



# Relatório Trabalhista

Nº 102

22/12/97




**FGTS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES  
RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 10/12/97 ATÉ 09/01/98**

MÊS DE COMPETÊNCIA	TABELA II CÁLCULO DO JAM	TABELA III ATUALIZAÇÃO DÉBITO
11/97	0,000000	0,002077
10/97	0,017838	0,015649
09/97	0,027034	0,022886
08/97	0,036231	0,029480
07/97	0,045299	0,035668
06/97	0,054772	0,042787
05/97	0,064280	0,049335
04/97	0,073683	0,056312
03/97	0,083015	0,062842
02/97	0,092543	0,068985
01/97	0,102481	0,076041
12/96	0,113424	0,085076
11/96	0,125897	0,093998
10/96	0,137867	0,102755
09/96	0,149135	0,111237
08/96	0,159594	0,118204
07/96	0,169746	0,125405
06/96	0,179492	0,132067
05/96	0,189611	0,138362
04/96	0,199563	0,145802
03/96	0,210454	0,153682
02/96	0,223317	0,162894
01/96	0,238134	0,174743
12/95	0,256738	0,189904
11/95	0,276713	0,205161
10/95	0,298277	0,223549
09/95	0,323006	0,242728
08/95	0,351865	0,266893
07/95	0,383438	0,296118
06/95	0,431648	0,334275
05/95	0,473072	0,373595
04/95	0,526783	0,421724
03/95	0,581319	0,463666
02/95	0,649081	0,523943
01/95	0,680552	0,549814
12/94	0,725663	0,585738
11/94	0,766990	0,623765
10/94	0,828214	0,674990
09/94	0,884422	0,717544
08/94	0,934293	0,761466
07/94	0,979888	0,799329
06/94	0,000388438	0,000320237
05/94	0,000644664	0,000596050
04/94	0,001142746	0,001043366
03/94	0,001845337	0,001687049
02/94	0,002759810	0,002578886
01/94	0,003902243	0,003646028
12/93	0,005994521	0,005380262
11/93	0,008285657	0,007664406
10/93	0,011439684	0,010591216

09/93	0,015765145	0,014314264
08/93	0,021620748	0,019801142
07/93	0,000029099	0,000026186
06/93	0,000037773	0,000034343
05/93	0,000049053	0,000044456
04/93	0,000064790	0,000057201
03/93	0,000083057	0,000073217
02/93	0,000104162	0,000093221
01/93	0,000129198	0,000116399
12/92	0,000170070	0,000150423
11/92	0,000209373	0,000185830
10/92	0,000262319	0,000230511
09/92	0,000321902	0,000285238
08/92	0,000409606	0,000361989
07/92	0,000513728	0,000442904
06/92	0,000627227	0,000549163
05/92	0,000761000	0,000664674
04/92	0,000930992	0,000803757
03/92	0,001100697	0,000959618
02/92	0,001410468	0,001216376
01/92	0,001754690	0,001493063
12/91	0,002190200	0,001897793
11/91	0,002792957	0,002395988
10/91	0,003637627	0,003118588
09/91	0,004482053	0,003821935
08/91	0,005295665	0,004465236
07/91	0,005996350	0,005046316
06/91	0,006655412	0,005572347
05/91	0,007345653	0,006086750
04/91	0,007516838	0,006671152
03/91	0,008212825	0,007249280
02/91	0,008968333	0,007845656
01/91	0,009754653	0,008467082
12/90	0,010463237	0,010060683
11/90	0,012608966	0,011919209
10/90	0,015091029	0,014037032
09/90	0,017645643	0,015995775
08/90	0,020114384	0,018056901
07/90	0,022755128	0,020001164
06/90	0,025224699	0,022104101
05/90	0,028015396	0,024419998
04/90	0,030783421	0,025932801
03/90	0,032519578	0,025961404
02/90	0,032599769	0,044413802
01/90	0,060236441	0,076441719
12/89	0,104333581	0,121821108
11/89	0,163277038	0,187936621
10/89	0,251330279	0,262857022
08 e 09/89	0,356307898	0,280279818
05, 06 e 07/89	0,669923784	0,526977183
02, 03 e 04/89	1,403147031	1,103747183
01/89	2,066303971	1,625401499
11 e 12/88	0,002066303	0,001625401

08, 09 e 10/88	0,003882757	0,003054265
05, 06 e 07/88	0,007834808	0,006163037
02, 03 e 04/88	0,014121290	0,011108127
11, 12/87, 01/88	0,023187435	0,018239762
08, 09 e 10/87	0,036646767	0,028827178
05, 06 e 07/87	0,048875693	0,038446729
02, 03 e 04/87	0,067730880	0,053278646
11, 12/86, 01/87	0,116682161	0,091784835
08, 09 e 10/86	0,176198851	0,138602013
05, 06 e 07/86	0,190057971	0,149503911
03 e 04/86	0,199519021	0,156946188
02/86	0,000199519	0,000156946
12/85 e 01/86	0,000205193	0,000161409
09, 10 e 11/85	0,000274105	0,000215617
06, 07 e 08/85	0,000379175	0,000298268
03, 04 e 05/85	0,000485204	0,000381672
12/84, 01, 02/85	0,000656744	0,000516610
09, 10 e 11/84	0,000925305	0,000727866
06, 07 e 08/84	0,001274791	0,001002780

03, 04 e 05/84	0,001731278	0,001361863
12/83, 01, 02/84	0,002258866	0,001776875
09, 10 e 11/83	0,003086817	0,002428160
06, 07 e 08/83	0,003979276	0,003130188
03, 04 e 05/83	0,005191808	0,004083994
12/82, 01, 02/83	0,006637931	0,005221547
09, 10 e 11/82	0,008244699	0,006485467
06, 07 e 08/82	0,010080983	0,007929930
03, 04 e 05/82	0,012325929	0,009695855
12/81, 01, 02/82	0,014582155	0,011470654
09, 10 e 11/81	0,017007261	0,013378297
06, 07 e 08/81	0,020101304	0,015812141
03, 04 e 05/81	0,024006909	0,018884379
12/80, 01, 02/81	0,028806923	0,022660179
09, 10 e 11/80	0,034498825	0,027138345
06, 07 e 08/80	0,038684068	0,030429766
03, 04 e 05/80	0,042754386	0,033631570

Obs.: a) as tabelas II e III, são destinadas a empregados não optantes e optantes a partir de 22/09/71;  
b) para optantes de 1967 ate 22/09/71, utilizam-se outros coeficientes, consulte-nos.

#### TABELA 4 - ÍNDICE COMPLEMENTAR DE ATUALIZAÇÃO

Referente ao período decorrido entre o dia 10/12/97 e a data do efetivo pagamento da obrigação.

DATA DO PAGAMENTO	ÍNDICE
10/12/97	1,000000
11/12/97	1,000650
12/12/97	1,001301
15/12/97	1,001952
16/12/97	1,002603
17/12/97	1,003255
18/12/97	1,003908
19/12/97	1,004560
22/12/97	1,005214
23/12/97	1,005867
24/12/97	1,006521
26/12/97	1,007176
29/12/97	1,007830
30/12/97	1,008486
02/01/98	1,009142
05/01/98	1,009798
06/01/98	1,010454
07/01/98	1,011111
08/01/98	1,011769
09/01/98	1,012427

#### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM ATRASO

- PARA AS COMPETÊNCIAS **ATÉ JUNHO/94**, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

$$AT\ MONET = (DEP \times COEF\ T3 \times ICA\ T4) + [DEP\ ATUAL \times (ICA\ T4 - 1)]$$

- PARA AS COMPETÊNCIAS **A PARTIR DE JULHO/94**, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

$$AT\ MONET = DEP \times \{[(1 + COEF\ T3) \times ICA\ T4] - 1\}, \text{ onde:}$$

- AT MONET = atualização monetária do depósito pelo período de atraso;
- DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
- COEF T3 = coeficiente da Tabela 3, correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito;
- ICA T4 = índice complementar de atualização da Tabela 4, referente ao período decorrido entre o dia 10/10/96 e a data do efetivo pagamento da obrigação;
- DEP ATUAL = valor do depósito convertido para o Real, a ser lançado no campo 27 ou 28 da GRE.  
Para conversão em R\$, observar o seguinte:
  - de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000;
  - de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000;
  - de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de
  - de agosto/93 até julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00 (valor da URV de 30/06/94).
  - A partir da competência julho/94, os valores já estarão em R\$.

Obs.: no período de março até junho/94, os valores em URV, deverão ser convertidos em CR\$, com base na URV do dia 7 do mês seguinte, convertendo-se posteriormente em R\$, pela divisão de CR\$ 2.750,00.

#### JUROS DE MORA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Os juros de mora tornaram-se devidos a partir da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/89, DOU de 13/10/89, e devem ser calculados através da fórmula:

$$JM = (DEP\ ATUAL + AT\ MONET) \times 0,01 \times T, \text{ onde:}$$

- JM = juros de mora;
- T = número de meses ou fração de mês em atraso, contados a partir de 01/11/89, para as competências de janeiro/67 a setembro/89, e a partir do dia seguinte ao de vencimento do encargo, para as competências a partir de outubro/89.

Exemplos de apuração do número de meses em atraso (T):

a) Competências do período de janeiro/67 a setembro/89

- mês/ano de competência: setembro/89
- data do pagamento: 02/02/90

Apuração:

- 01<sup>a</sup> 30/11/89 = 1 mês
- 01<sup>a</sup> 31/12/89 = 1 mês
- 01<sup>a</sup> 31/01/90 = 1 mês
- 01<sup>a</sup> 02/02/90 = 2 dias  
T = 4

b) Competências a partir de outubro/89

- mês/ano de competência: outubro/89
- data do pagamento: 10/01/90

Apuração:

- 09/11 a 08/12/89 = 1 mês
- 09/12 a 08/01/90 = 1 mês
- 09/01 a 10/01/90 = 2 dias  
T = 3

#### TABELA ILUSTRATIVA:

COMPETÊNCIA	RECOLHIMENTO	t%
dezembro/97	08/12/97 a 07/01/98	00
novembro/97	08/11/97 a 07/12/97	01
outubro/97	08/11/97 a 07/12/97	02
setembro/97	08/11/97 a 07/12/97	03
agosto/97	08/11/97 a 07/12/97	04
julho/97	08/11/97 a 07/12/97	05
junho/97	08/11/97 a 07/12/97	06
maio/97	08/11/97 a 07/12/97	07
abril/97	08/11/97 a 07/12/97	08
março/97	08/11/97 a 07/12/97	09
fevereiro/97	08/11/97 a 07/12/97	10
janeiro/97	08/11/97 a 07/12/97	11
dezembro/96	08/11/97 a 07/12/97	12
novembro/96	08/11/97 a 07/12/97	13
outubro/96	08/11/97 a 07/12/97	14
setembro/96	08/11/97 a 07/12/97	15
agosto/96	08/11/97 a 07/12/97	16
julho/96	08/11/97 a 07/12/97	17
junho/96	08/11/97 a 07/12/97	18
maio/96	08/11/97 a 07/12/97	19
e assim sucessivamente ...		20

#### MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Deve ser calculada através da fórmula:

$M = (\text{DEP ATUAL} + \text{AT MONET}) \times \text{COEF M}$ , onde:

- M = multa;
- COEF M = coeficiente de multa correspondente a 0,10, quando o pagamento ocorrer no mês do vencimento da obrigação, ou a 0,20, no pagamento efetuado a partir do mês subsequente ao do seu vencimento.

#### REMUNERAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS (JAM)

Deve ser calculada através da fórmula:

$\text{JAM} = \text{DEP} \times \text{COEF T2}$ , onde:

- JAM = juros e atualização monetária creditados às contas vinculadas do FGTS;
- DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
- COEF T2 = coeficiente da Tabela 2 correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito.

#### EXEMPLOS DE CÁLCULO DE JAM E ENCARGOS SOBRE DEPÓSITO EM ATRASO

### COMPETÊNCIAS ATÉ JUNHO/94:

- opção = 1991
- valor do depósito = CR\$ 44.192,00 correspondente a R\$ 16,07
- competência = 08/93
- data do pagamento = 26/12/97
- COEF T2 (08/93) = 0,021620748
- COEF T3 (08/93) = 0,019801142
- ICA T4 (26/12/97) = 1,007176
- T = 52

Cálculo da remuneração:

$$\text{JAM} = \text{CR\$ } 44.192,00 \times 0,021620748$$
$$\text{JAM} = \text{R\$ } 955,46 \text{ (lançar no campo 29 da GRE)}$$

Cálculo da atualização monetária:

$$\text{AT MONET} = (\text{CR\$ } 44.192,00 \times 0,019801142 \times 1,007176) + (\text{R\$ } 16,07 \times 0,007176)$$
$$\text{AT MONET} = \text{R\$ } 881,44$$

Cálculo dos juros de mora:

$$\text{JM} = (\text{R\$ } 16,07 + \text{R\$ } 881,44) \times 0,01 \times 52$$
$$\text{JM} = \text{R\$ } 466,70$$

Cálculo da multa:

$$\text{M} = (\text{R\$ } 16,07 + \text{R\$ } 881,44) \times 0,20$$
$$\text{M} = \text{R\$ } 179,50$$

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) = 572,18.

### COMPETÊNCIAS A PARTIR DE JULHO/94:

- opção = 1990
- valor do depósito = R\$ 800,00
- competência = 10/95
- data do pagamento = 08/01/98
- COEF T2 (10/95) = 0,298277
- COEF T3 (10/95) = 0,223549
- ICA T4 (08/01/98) = 1,011769
- T = 27

Cálculo da remuneração:

$$\text{JAM} = \text{R\$ } 800,00 \times 0,298277$$
$$\text{JAM} = \text{R\$ } 238,62 \text{ (lançar no campo 29 da GRE)}$$

Cálculo da atualização monetária:

$$\text{AT MONET} = \text{R\$ } 800,00 \times \{(1 + 0,223549) \times 1,011769 - 1\}$$
$$\text{AT MONET} = \text{R\$ } 190,35.$$

Cálculo dos juros de mora:

$$\text{JM} = (\text{R\$ } 800,00 + \text{R\$ } 190,35) \times 0,01 \times 27$$
$$\text{JM} = \text{R\$ } 267,39.$$

Cálculo da multa:

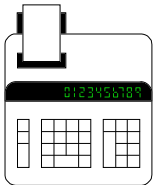
$$\text{M} = (\text{R\$ } 800,00 + \text{R\$ } 190,35) \times 0,20$$
$$\text{M} = \text{R\$ } 198,07.$$

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) = R\$ 417,19.

### PREENCHIMENTO DA GRE

<b>campo 19</b>	mencionar o código relativo ao tipo de recolhimento em atraso, conforme o caso: <ul style="list-style-type: none"><li>• 108 =&gt; recolhimento em atraso</li><li>• 124 =&gt; recolhimento em atraso para trabalhador avulso.</li></ul>
<b>campo 27</b>	preencher com o valor correspondente a 8% da remuneração (excluindo a parcela do 13º salário) paga ao empregado no mês referente à competência especificada no campo 18, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência: <ul style="list-style-type: none"><li>• de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000;</li><li>• de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000;</li><li>• de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de</li><li>• de agosto/93 até julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00.</li></ul>
<b>campo 28</b>	preencher com o valor correspondente a 8% da parcela do 13º salário paga ou devida ao trabalhador, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência.
<b>campo 29</b>	preencher com o valor dos juros e atualização monetária - JAM, decorrentes de recolhimento em atraso, calculados sobre o valor nominal do depósito (antes da conversão) com base na Tabela 2.
<b>campo 32</b>	consignar o somatório dos valores relacionados no campo 27.
<b>campo 33</b>	indicar o somatório dos valores relacionados no campo 28.

<b>campo 34</b>	consignar o somatório dos valores relacionados no campo 29.
<b>campo 35</b>	o valor desse campo é representado pelo somatório das parcelas de atualização monetária, juros de mora e multa, deduzida a parcela de JAM constante no campo 34.
<b>campo 36</b>	consignar o somatório dos campos 32, 33, 34 e 35, representando o total a recolher.
<b>outros</b>	preencher da mesma forma que para os depósitos recolhidos no prazo regulamentar.



**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS DO MÊS DA RESCISÃO -  
FGTS DO MÊS ANTERIOR - MULTA DE 40% FGTS  
ALTERAÇÕES A PARTIR DE 16/02/98**

O Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97, regulamentou o art. 31 da Lei nº 9.491, de 09/09/97, que alterou procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, determinou que a Multa de 40% sobre o montante do FGTS, bem como o FGTS do mês rescisão, inclusive do mês anterior, sejam depositados na conta vinculada do FGTS do empregado, ao invés de pagá-los diretamente na rescisão do contrato de trabalho.

Segundo o regulamento, as respectivas alterações somente terão vigência a partir de 16/02/98. Portanto, antes disso, o pagamento poderá ser efetuado diretamente na rescisão de contrato de trabalho, na forma usual. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei nº 9.491, de 09/09/97, e na Medida Provisória nº 1.613-2, de 11/12/97,

Decreta:

Art. 1º - O Fundo Mútuo de Privatização de que trata o inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, com a redação dada pelo art. 31 da Lei nº 9.491, de 09/09/97 - FMP-FGTS, será constituído sob a forma de condomínio aberto, de que participem exclusivamente pessoas físicas detentoras de contas vinculadas do FGTS, individualmente ou por intermédio de Clubes de Investimento - CI, a ser regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e terá por objeto, nas condições aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, a aquisição de valores mobiliários no âmbito do Programa Nacional de Desestatização e programas estaduais de desestatização.

§ único - Os recursos das contas vinculadas do FGTS a que se refere este artigo somente serão transferidos para os FMP-FGTS nas datas das liquidações financeiras e até os montantes adquiridos nas respectivas ofertas públicas e leilões de privatização.

Art. 2º - O Clube de Investimento - CI-FGTS a que se refere o art. 1º terá por finalidade reunir pessoas físicas detentoras de contas vinculadas do FGTS para constituir ou participar de FMP-FGTS, e será, necessariamente, administrado por instituição autorizada pela CVM, sujeitando-se às normas que vierem a ser estabelecidas por aquela Autarquia.

Art. 3º - Compete à CVM praticar todos os atos necessários à concessão de autorização para a constituição, o funcionamento e o acompanhamento das atividades dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS.

§ único - A CVM poderá descredenciar o administrador dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS sempre que forem observados descumprimentos às instruções ou regras estabelecidas para o uso da conta vinculada do FGTS nos FMP-FGTS, em qualquer etapa do processo.

Art. 4º - Será aplicado rateio na proporção verificada entre os montantes fixados pelo CND e o demandado pela totalidade dos FMP-FGTS se, por ocasião da oferta pública, ou do leilão de privatização, a demanda por parte dos FMP-FGTS superar o limite que vier a ser estabelecido pelo CND.

§ único - O rateio de que trata este artigo aplicar-se-á, igualmente, a todos os quotistas dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS.

Art. 5º - Os administradores dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS, observado o prazo mínimo de 12 meses, contados a partir da efetiva transferência dos recursos para os FMP-FGTS, de acordo com o estabelecido no § único do art. 1º, atenderão aos pedidos de retorno às contas vinculadas do FGTS, mediante quitação, em espécie, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por documento instituído para este fim pelo Agente Operador do FGTS.

Art. 6º - Os administradores dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS somente poderão efetivar o resgate de quotas solicitadas pelo aplicador nas hipóteses previstas no § 8º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada pelo art. 31 da Lei nº 9.491, de 1997, e após expressa manifestação do Agente Operador do FGTS.

Art. 7º - A cada período de 6 meses, contados a partir da efetiva transferência dos recursos para o FMP-FGTS, o aplicador poderá solicitar ao administrador do FMP-FGTS ou ao administrador do CI-FGTS a transferência, total ou parcial, de suas quotas para outro FMP-FGTS e CI-FGTS de sua preferência.

Art. 8º - Sempre que ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior, os administradores dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS devem informar ao Agente Operador do FGTS, no prazo máximo de 5 dias úteis, as movimentações realizadas.

§ 1º - Pelo descumprimento do disposto neste artigo, o administrador estará sujeito ao descredenciamento de que trata o § único do art. 3º.

§ 2º - Caberá ao Agente Operador do FGTS estabelecer a forma e o meio a serem utilizados pelos administradores dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS para prestar a informação de que trata este artigo.

Art. 9º - Os arts. 9º, 35, 36, 41 e 67 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/90, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/95, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos.

(...)

§ 3º - Na determinação da base de cálculo para a aplicação dos percentuais de que tratam os §§ precedentes, serão computados os valores dos depósitos relativos aos meses da rescisão e o imediatamente anterior, recolhidos na forma do *caput* deste artigo.

§ 4º - O recolhimento das importâncias de que trata este artigo deverá ser comprovado quando da homologação das rescisões contratuais que exijam o pagamento da multa rescisória, bem como quando da habilitação ao saque, sempre que não for devida a homologação da rescisão, observado o disposto no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

§ 5º - Os depósitos de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser efetuados até o 1º dia útil posterior à data de afastamento do empregado.

§ 6º - O empregador que não realizar os depósitos previstos neste artigo, no prazo especificado no § anterior, sujeitar-se-á às cominações previstas no art. 30.

§ 7º - O depósito dos valores previstos nesta artigo deverá ser efetuado, obrigatoriamente, na CEF ou, nas localidades onde não existam unidades daquela empresa, nos bancos conveniados, aplicando-se a estes depósitos o disposto no art. 32.

§ 8º - A CEF terá prazo de 10 dias úteis, após o recolhimento, para atender às solicitações de saque destes valores.

§ 9º - A CEF, para fins de remuneração como Agente Operador do FGTS, considerará o recolhimento desses depósitos, da multa rescisória e dos saques desses valores como movimentações distintas. “

“ Art. 35 - (...)

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior, comprovada com o depósito dos valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º;

(...)

XII - aplicação, na forma individual ou por intermédio de Clubes de Investimento - CI - FGTS, em quotas de Fundos Mútuos de Privatização - FMP-FGTS, conforme disposto no inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, com a redação dada pelo art. 31 da Lei nº 9.491, de 09/09/97.

(...)

§ 4º - A garantia a que alude o art. 18 deste Regulamento não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 5º - Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no FGTS em razão da aquisição de ações, bem como os ganhos ou perdas dela decorrentes, observado o disposto na parte final do § 1º do art. 9º, não afetarão a base de cálculo da indenização de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º deste Regulamento.

§ 6º - Os resgates de quotas dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS, para os casos previstos nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo, somente poderão ocorrer com autorização prévia do Agente Operador do FGTS.

§ 7º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, o resgate de quotas implicará retorno à conta vinculada do trabalhador do valor resultante da aplicação.

§ 8º - O limite de 50% a que se refere o inciso XII deste artigo será observado a cada aplicação e após deduzidas as utilizações anteriores que não tenham retornado ao FGTS, de modo que o somatório dos saques da espécie, atualizados, não poderá ser superior à metade do saldo atual da respectiva conta. “

“ Art. 36 - (...)

(...)

VII - requerimento formal do trabalhador ao Administrador do FMP-FGTS, ou do CI-FGTS, ou por meio de outra forma estabelecida pelo Agente Operador do FGTS, no caso previsto no inciso XII do art. 35, garantida, sempre, a aquiescência do titular da conta vinculada. “

“ Art. 41 - (...)

(...)

§ 3º - No caso de valor aplicado em FMP-FGTS, e para os fins previstos nos incisos IV, VI e VII do art. 35, o prazo de 5 dias contar-se-á a partir do retorno do valor resultante da aplicação à conta vinculada e não da data da solicitação. “

“ Art. 67 - (...)

(...)

XIII - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais a serem observados pelos agentes administradores dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS, no que se refere às questões relacionadas ao cadastramento, ao fluxo de informações das movimentações e a resgates de quotas;

XIV - determinar aos administradores dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS o retorno das aplicações ao FGTS, nos casos de falecimento do titular, de aquisição de casa própria, de amortização ou liquidação de saldo devedor de financiamento do SFH e para o cumprimento de ordem judicial. “

Art. 10 - A CVM e o Agente Operador do FGTS, nas respectivas áreas de competência, poderão baixar as normas complementares e adotar as medidas que se fizerem necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 11 - A nova redação estabelecida para o art. 9º e seus §§, do Regulamento do FGTS, passa a vigorar 60 dias após a publicação deste Decreto, observadas as instruções expedidas pelo Agente Operador do FGTS.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Fica revogado o Decreto nº 1.382, de 31/01/95.

Brasília, 17/12/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Paulo Paiva  
Antonio Kandir.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

#### **O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

#### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
“fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)”